



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S508041/2024 - Corumbá/MS

EMENTA:

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSS COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 195, INCISO IV, DA PORTARIA MTP Nº 1467, DE 2022. AVERBAÇÃO DO TEMPO CONVERTIDO NO RPPS. OBSERVÂNCIA DO ALCANCE E A VALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO PARA O PERÍODO DE DATA A DATA, SEM CONVERSÃO. REGRAS DO RGPS.

Somente na hipótese de decisão judicial expressa, admite-se a possibilidade de emissão de CTC com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo comum, ou seja, a decisão judicial que conferir ao ex-segurado o direito de obter CTC emitida na origem, com conversão, deve ser expressamente imputada ao órgão responsável pela emissão da CTC, sendo este parte no processo.

Apenas diante de decisão judicial específica direcionada ao órgão destinatário (instituidor), determinando a obrigação de averbar nos registros funcionais do servidor ou de computar o período acrescido pela conversão na concessão de benefício, deve-se aceitar a CTC emitida com a conversão, sempre observados os limites e a validade da decisão judicial que a fundamenta.

Embora a emissão da CTC com tempo especial convertido em comum seja vedada, sua aceitação pelos RPPS não está impedida mesmo se emitida por força de ordem judicial dirigida somente ao órgão emissor, ficando a critério do destinatário avaliar essa possibilidade, considerando os possíveis impactos financeiros e atuariais ao regime, dado que na compensação financeira previdenciária, na hipótese em que o regime de origem é o RGPS, os requerimentos de compensação que possuam CTS/CTC com conversão de tempo de serviço especial em comum somente poderão ser compensados para o período de data a data, sem conversão, conforme dispõe o caput do art. 57 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON S508041/2024. Data: 23/1/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S508041/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Corumbá/MS, questionando a regularidade da averbação de períodos consignados em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 28/02/2024, concernentes a tempo de atividade sob condições especiais exercidos antes de 13 de novembro de 2019 e convertidos em tempo comum com fundamento em decisão judicial.

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. Ademais, é importante pontuar que o instituto da consulta, um dos meios pelos quais se efetiva o exercício da atribuição de orientação conferida a este DRPPS, não está inserido no campo da aplicação do direito, mas da interpretação jurídica, o que implica dizer que, compete aos consultentes analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação regente, de maneira que é alheio ao nosso escopo de atuação proceder a análise de casos concretos e emitir manifestações a respeito de decisões judiciais específicas ou analisar a legalidade de atos administrativos praticados por órgãos e entidades públicas.

4. A averbação de tempo de serviço/contribuição é conceituada no inciso XIII do art. 4º da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, como o registro nos assentamentos funcionais e nos sistemas de gestão de pessoas da Administração Pública, para fins previdenciários, dos períodos contributivos realizados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a RPPS ou a Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) para efeito de contagem recíproca entre os regimes e sistemas. A averbação, portanto, precede a concessão e impede a revisão da CTC (desaverbação) caso o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado em atividade, pelo que dispõe o inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

5. Em se tratando de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, a averbação e cômputo, pelo RPPS instituidor do benefício, serão feitos somente por CTC emitida pelo regime de origem, inclusive se esse tempo foi prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS, nos termos do § 3º do art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ademais, por força do disposto no inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019, é vedada a emissão de CTC contendo a conversão de tempo especial em comum por quaisquer regimes previdenciários, aplicando-se tal proibição indistintamente ao RGPS e aos RPPS:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime

previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

6. Esse dispositivo, incluído no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, pela Lei nº 13.846, de 2019, passou a permitir a inclusão, na CTC, de períodos reconhecidos como de natureza especial pelo regime previdenciário de origem, mas SEM CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, em consonância com o teor da Súmula Vinculante nº 33, publicada em 2014, que determinou a aplicação aos servidores públicos das normas do RGPS relativas à aposentadoria especial, cujos efeitos não abrangeram a conversão de tempo especial em comum, uma vez que os julgados (Mandados de Injunção) que fundamentaram sua edição não contêm autorização do STF para essa conversão.

7. A possibilidade de conversão do tempo especial prejudicial à saúde e a integridade física do servidor em tempo comum pelos RPPS, restrita, portanto, à norma de aposentadoria especial a que se referia o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019) e cumprido até 13.11.2019, surge, pela aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, admitida a partir da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 1014286 (representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral).

8. A então Secretaria de Previdência (SPREV), por meio da Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME, de 2021, aprovada pelo Secretário de Previdência por meio do Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, analisou o sentido e o alcance dessa tese fixada pelo STF no Tema nº 942, destacando, dentre outros fundamentos, a ampliação, em substância, do alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pois ficou decidido no julgamento do Recurso que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

9. Nessa tese, portanto, o STF efetivamente reinterpretou a Súmula Vinculante nº 33, ao estabelecer que a aplicação analógica das regras de aposentadoria especial do RGPS aos servidores públicos, “no que couber”, passou a incluir, necessariamente, a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para períodos cumpridos até 13 de novembro de 2019. Isso não significa que o tempo reconhecido como especial deva ser automaticamente convertido em tempo comum na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), pois cabe ao regime de origem apenas certificar a natureza do período como especial, ficando a conversão a cargo do regime instituidor, quando aplicável, considerando que o disposto no inciso IX do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, não foi alterado pela decisão do STF. Dessa forma, assegura-se a segurança jurídica na contagem recíproca do tempo especial, sem, contudo, negar o direito à conversão.

10. Por essas razões, e considerando a necessidade de evitar dissonâncias de entendimento que poderiam gerar demandas judiciais, custos para a Administração, sobrecarga do Poder Judiciário e dificuldades na contagem recíproca de tempo e na compensação financeira entre regimes, foi incluída, nos arts. 172 e 173 da Portaria MTP nº

1.467, de 2022, a previsão de aplicação das regras do RGPS para a conversão de tempo especial em tempo comum, relativo a períodos até 12 de novembro de 2019, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço para caracterização e comprovação do labor nocivo, assim como foi prevista a vedação de emissão de CTC com conversão de tempo especial em comum, salvo decisão judicial expressa, no inciso IV do art. 195 da Portaria. Eis o inteiro teor dos dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 172. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do caput, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

§ 5º É vedada a soma do tempo comum resultante da conversão de que trata o caput a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, sendo vedada também a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial. (Incluído pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

Art. 173. O tempo especial certificado pelo RPPS de origem de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 188, exercido até 12 de novembro de 2019, poderá ser convertido em tempo comum para efeitos da contagem recíproca no regime instituidor a qualquer tempo, observado o disposto no art. 172.

[...]

Art. 195. É vedada a emissão de CTC:

[...]

IV - com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum, salvo decisão judicial expressa;

11. Destaca-se destes dispositivos que, na concessão, o período acrescido em decorrência da conversão - que poderá ser administrativa ou judicial - será considerado para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária COMUM, nas regras gerais ou de transição, sendo vedada a soma desse tempo comum resultante da conversão a qualquer outro tempo de natureza especial não convertido, assim como a conversão inversa, de tempo comum em tempo especial, com vistas, em ambos estes casos, à concessão de aposentadoria voluntária especial. O tempo comum resultante da conversão também não deve ser computado para fins

de requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

12. Ademais, observe-se que, somente na hipótese de decisão judicial expressa, admite-se a possibilidade de emissão de CTC com conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo comum, ou seja, a decisão judicial que conferir ao ex-segurado o direito de obter CTC emitida na origem, com conversão, deve ser expressamente imputada ao órgão responsável pela emissão da CTC, sendo este parte no processo. Em caso de reversão da determinação de emissão de CTC, o emissor deverá oficiar ao ex-segurado e ao órgão destinatário (instituidor), sob pena de ser obrigado a arcar com a compensação financeira previdenciária futuramente. Caso o emissor não consiga reverter a decisão de emissão de CTC, será devida a compensação ao instituidor que não é responsável por obrigação assumida pelo regime de origem do servidor.

13. Da mesma forma, apenas diante de decisão judicial específica direcionada ao órgão destinatário (instituidor), determinando a obrigação de averbar nos registros funcionais do servidor ou de computar o período acrescido pela conversão na concessão de benefício, deve-se aceitar a CTC emitida com a conversão, sempre observados os limites e a validade da decisão judicial que a fundamenta.

14. Contudo, é importante destacar que, embora a emissão da CTC com tempo especial convertido em comum seja vedada, sua aceitação pelos RPPS não está impedida mesmo se emitida por força de ordem judicial dirigida somente ao órgão emissor, ficando a critério do destinatário avaliar essa possibilidade, considerando os possíveis impactos financeiros e atuariais ao regime, dado que na compensação financeira previdenciária, na hipótese em que o regime de origem é o RGPS, os requerimentos de compensação que possuam CTS/CTC com conversão de tempo de serviço especial em comum somente poderão ser compensados para o período de data a data, sem conversão. Veja o que dispõe o caput do art. 57 da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 28 de março de 2022, recentemente alterado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.250, de 27 de dezembro de 2024:

Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022:

Art. 57. Os requerimentos de compensação previdenciária que possuam CTS/CTC com conversão de tempo de serviço especial em comum somente poderão ser compensados para o período de data a data, sem conversão.

15. Recomenda-se, ainda, proceder sempre a verificação da autenticidade da Certidão de Tempo de Contribuição antes da averbação do tempo de contribuição certificado e do registro desse período no assentamento funcional do servidor no RPPS instituidor do benefício, com o objetivo de prevenir a concessão do benefício previdenciário com base em tempo de contribuição constante de CTC posteriormente retificada ou que não tenha a sua veracidade confirmada.

16. Esse procedimento também evitará futuras glosas nos requerimentos de compensação financeira com base nessa certidão. Conforme determina o art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os entes federativos e o INSS devem disponibilizar nas suas respectivas páginas oficiais as certidões de tempo de contribuição por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da veracidade por parte do regime previdenciário destinatário.

17. Por fim, recomenda-se o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o teor da resposta à consulta selecionada. Sugere-se também a consulta à 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/2024/copy_of_GUIACTC2aEd..pdf

18. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social